

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, de 2015**

Altera a Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANO

**Relator:** Deputado KAIO MANIÇOBA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 98, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano modifica a Lei Complementar nº 109, de 2001, com objetivo de prever, de modo expresso, a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), nas relações entre as entidades de previdência privada e seus participantes.

A Justificação lembra que “os *planos de previdência são verdadeiros contratos de adesão nos quais os beneficiários aderem sem muitas vezes tomarem pleno conhecimento de seus direitos*” e fundamenta sua iniciativa na Súmula n.º 321 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina, textualmente, a aplicação do CDC aos contratos de previdência privada.

A Proposição, que tramita em regime de prioridade, é de competência do Plenário e será apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) constitui um instrumento de reafirmação da igualdade, em seu sentido material, na nossa ordem econômica. Fundado na vulnerabilidade que caracteriza todo consumidor frente ao poder econômico dos fornecedores, confere prerrogativas a esta parte mais fragilizada com o objetivo de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

Sobressai como requisito para a aplicação do arsenal protetivo do CDC, portanto, que estejamos diante de uma relação verdadeiramente de consumo, isto é, uma relação marcada pela assimetria de forças, que ostente um fornecedor de produtos e serviços de um lado e um consumidor do outro.

É nesse contexto de norma garantista, que devemos avaliar a extensão do CDC às entidades de previdência privada proposta pela Lei Complementar em relato. Esta Comissão, como foro de proteção e defesa do consumidor, estará sempre, e não há nenhuma sombra de dúvidas quanto a isso, a favor de medidas que fortaleçam o consumidor.

Mas é preciso saber, antes, se todas as relações existentes na previdência complementar configuram, efetivamente, relações de consumo. E a esse propósito, importa destacar que há distinções relevantes entre a natureza das entidades abertas e das fechadas no setor de previdência privada.

Enquanto as abertas têm fins lucrativos e nitidamente colocam no mercado um produto (plano de previdência), cobrando remuneração em contrapartida; as fechadas são constituídas como fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos e não ofertam produtos no mercado, pois seus benefícios são exclusivos dos participantes com vínculo anterior com o patrocinador.

Essas diferenças, aliás, vinham sendo consistentemente assinaladas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que passou a conceder nova leitura à Súmula n.<sup>o</sup> 321, que foi empregada na Justificação do Projeto. De acordo com a tese ora prevalente naquela corte:

*“O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar”<sup>1</sup>.*

*“O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes, uma vez que o fundo de pensão não se enquadra no conceito de fornecedor, devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar”<sup>2</sup>.*

Segundo o entendimento do STJ consolidado nessas decisões, as características que qualificam uma relação como sendo de consumo, não se verificam nos planos de benefícios de entidades fechadas. As partes integrantes não se identificam com os conceitos de fornecedor e consumidor e o vínculo entre eles não é marcado pela disparidade de forças que autorizaria o emprego das normas protetivas do CDC.

Desse modo, como ensinam as mencionadas decisões do STJ, a afirmação contida em sua Súmula nº 321, de que o “Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes”, em correta interpretação, deve estar dirigida unicamente às entidades abertas, não se estendendo às entidades fechadas.

---

<sup>1</sup> REsp 1431273/SE de 9.6.2015

<sup>2</sup> AgRg nos EDcl no REsp 1234789 / RS de 6.8.2015

Com amparo nesse entendimento, aliás, a Corte Superior, restou por cancelar recentemente a referida Súmula nº 321 e por substituí-la pela Súmula nº 563, de 29 de fevereiro de 2016, que prescreve, expressamente, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades **abertas** de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas*”.

Transpondo essa compreensão ao Projeto aqui em exame, entendemos que, se não há relação de consumo nos pactos celebrados entre as entidades de previdência fechada e seus participantes, ou seja, se não estão presentes os caracteres de uma relação de desigualdade que demande a ingerência de normas corretivas, a extensão dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor a esse universo promoverá, em lugar de equidade, injustificado desequilíbrio.

Por esse motivo, propomos um substitutivo que, na linha defendida pela vigente Súmula nº 563 do STJ, ratifica a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos planos de previdência privada, mas somente àqueles operados pelas entidades abertas.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 98, de 2015, na forma do anexo substitutivo

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado **KAIO MANIÇOBA**  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que “*dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências*”, para estabelecer a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

*“Art. 72-A. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – é aplicável à relação jurídica entre a entidade aberta de previdência privada e seus participantes.” (NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado **KAIO MANIÇOBA**  
Relator